



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei Complementar n. 10 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 08 de agosto de 2025.

Ementa: "Altera o valor pago pelo exercício da função de confiança que especifica."

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei Complementar n. 10 de 2025, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal tem por finalidade alterar para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) o valor da gratificação para a função de "Responsável pela Gestão do Cadastro Único" na Secretaria de Assistência e Ação Social.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no Parágrafo único do art.44¹ do Regimento Interno.

Em relação a origem das despesas para a execução dessa futura lei, as mesmas serão em decorrência de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Quanto às questões legais relacionadas a esta comissão, no que tange às despesas com pessoal, devido ao elevado potencial de comprometimento dos recursos públicos disponíveis, elas estão sujeitas a uma série de regras de controle e fiscalização

Parágrafo único. Os projetos referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Executivo, ao regime jurídico funcional, à criação de cargos, empregos e funções públicas e às leis orçamentárias municipais deverão ser encaminhados para todas as comissões permanentes, devendo por elas serem analisados sob a ótica do mérito, sem prejuízo das demais atribuições."

¹ "Art. 44 [...]





previstas no ordenamento jurídico. Esses mecanismos de controle visam evitar o endividamento excessivo da administração pública e estão estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal de 1988.

Lembrando que, despesas com gastos em relação a remuneração dos servidores públicos são enquadradas como obrigatória e de caráter continuado.

Importante mencionar que o projeto está acompanhado com a estimativa de impacto orçamentário, fazendo-se cumprir os artigos 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal e o art. 113 do ADCT. Isso é crucial para a legalidade da proposição, assegurando que as despesas criadas sejam compatíveis com a capacidade financeira do município e tenham previsão orçamentária.

No que diz respeito ao mérito, seguindo o que ordena o art. 35 do Regimento Interno, não parece haver qualquer irregularidade aparente que enseje sua rejeição.

Assim, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 20 de agosto de 2025.

Jovileni Silvina da Silva Amaral **Relatora**





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=YH5ZY6Y3K67ZR4PA, ou vá até o site https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: YH5Z-Y6Y3-K67Z-R4PA

